



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

JEAN JUNIOR BRITO DE ARAUJO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988

Corumbá, MS

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

JEAN JUNIOR BRITO DE ARAUJO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Ricardo Matos de Souza

Corumbá, MS

2025

RESUMO

O presente artigo analisa a liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, destacando seus fundamentos constitucionais e os limites diante da colisão com outros direitos fundamentais. O problema de pesquisa consiste em compreender até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem violar outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a intimidade. O objetivo geral é examinar a extensão e as restrições da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, enquanto os objetivos específicos incluem identificar seus fundamentos constitucionais, analisar decisões paradigmáticas e discutir os critérios de ponderação adotados pela Corte. A pesquisa, de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, utiliza doutrina, legislação e jurisprudência do STF como principais fontes de análise. A relevância do tema reside na sua atualidade e na importância de compreender o equilíbrio entre a livre manifestação do pensamento e a proteção dos demais direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: liberdade de expressão; Constituição de 1988; direitos fundamentais; STF.

ABSTRACT

This article analyzes freedom of expression in the 1988 Federal Constitution, highlighting its constitutional foundations and the limits arising from conflicts with other fundamental rights. The research problem lies in understanding to what extent freedom of expression can be exercised without violating other constitutional values, such as human dignity, honor, and privacy. The general objective is to examine the scope and restrictions of freedom of expression in the Brazilian legal system, in light of the jurisprudence of the Federal Supreme Court, while the specific objectives include identifying its constitutional foundations, analyzing landmark decisions, and discussing the balancing criteria adopted by the Court. The research is qualitative, bibliographical, and documentary in nature, using doctrine, legislation, and STF case law as the main sources of analysis. The relevance of the topic lies in its timeliness and in the importance of understanding the balance between freedom of speech and the protection of other fundamental rights in a Democratic State governed by the rule of law.

Keywords: freedom of expression; 1988 Constitution; fundamental rights; Federal Supreme Court.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais relevantes consagrados na Constituição Federal de 1988, sendo elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse direito garante ao indivíduo a possibilidade de manifestar ideias, opiniões e informações, favorecendo a participação cidadã e a circulação de pensamentos em uma sociedade plural.

Entretanto, a liberdade de expressão não se apresenta de forma absoluta. A própria Constituição impõe limites, principalmente quando há colisão com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a intimidade. Nesse contexto, surge a necessidade de analisar de que maneira esses direitos se relacionam e como o Supremo Tribunal Federal tem interpretado tais conflitos.

O problema que orienta este estudo consiste na seguinte questão: quais são os limites constitucionais da liberdade de expressão previstos na Constituição Federal de 1988 e de que forma o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado diante de situações de colisão entre esse direito e outros direitos fundamentais?

A justificativa para a escolha do tema encontra-se em sua grande relevância teórica e prática. Em tempos de crescente difusão de informações pelas redes sociais, o debate sobre a liberdade de expressão tem ganhado destaque, especialmente diante de temas como discursos de ódio e censura. Além disso, o Supremo Tribunal Federal vem sendo constantemente chamado a decidir casos de impacto nacional que envolvem esse direito, o que torna o estudo atual e necessário.

O tema é de grande relevância também por seu impacto direto na vida democrática e na consolidação dos valores constitucionais brasileiros. Compreender os limites da liberdade de expressão é essencial para assegurar o equilíbrio entre o direito de se manifestar e a proteção da dignidade humana, bem como para fortalecer a responsabilidade social no uso das mídias e redes digitais. Do ponto de vista acadêmico, a análise desse tema contribui para o aprofundamento dos estudos sobre direitos fundamentais, fornecendo subsídios teóricos e práticos à reflexão sobre o papel do Judiciário na proteção e harmonização desses direitos.

O objetivo geral deste artigo é analisar a liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, identificando seus fundamentos, limites constitucionais e a forma como o Supremo Tribunal Federal tem interpretado tais limites. De forma específica, busca-se: (i) examinar a evolução histórica, conceito e a liberdade de expressão sob a ótica da doutrina constitucional; (ii) identificar os principais limites constitucionais impostos ao exercício desse direito; e (iii) analisar casos paradigmáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Metodologicamente, a pesquisa é de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em obras doutrinárias, legislação nacional e tratados internacionais, além da análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A abordagem adotada é descritiva e analítica, com base na interpretação crítica das fontes consultadas.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, CONCEITO E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

1.1 Evolução histórica da liberdade de expressão

A liberdade de expressão possui origens remotas e está intrinsecamente ligada ao processo de formação do Estado Liberal e ao reconhecimento dos direitos individuais. Desde as primeiras manifestações de resistência ao absolutismo, esse direito consolidou-se como instrumento de limitação do poder estatal e de promoção da autonomia do indivíduo. Segundo Paulo Bonavides (2006), a liberdade de expressão surge como uma das mais antigas liberdades públicas, representando o núcleo essencial da democracia moderna e a base de sustentação dos direitos de primeira geração¹.

Um dos primeiros marcos normativos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Esse documento consagrava os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, que não apenas inspiraram a transformação política e social ocorrida na França, como também influenciaram a futura sistematização das gerações de direitos fundamentais.

A liberdade de expressão foi expressamente reconhecida pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, marco do constitucionalismo moderno, especialmente em seus artigos 10 e 11, que estabelecem:

Art. 10. - Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

Art. 11. - A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei. (FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789)²

No Brasil, a trajetória constitucional também revela avanços e retrocessos. A Constituição do Império do Brasil de 1824, nossa primeira Carta Constitucional, já previa expressamente o direito à liberdade de expressão, ainda que com certas limitações. Esse direito estava previsto no artigo 179, que tratava das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros:

Art. 179, IV — “Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563.

² Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

forma que a lei determinar.”
(BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824).³

A Constituição de 1891 reafirmou o princípio da liberdade de expressão e de imprensa, mantendo a ideia de responsabilidade posterior pelos abusos, mas abolindo completamente a censura prévia. Essa mudança refletia a influência dos ideais republicanos e democráticos, especialmente inspirados na Constituição dos Estados Unidos e nos valores iluministas de liberdade individual:

Art. 72, § 12 — “Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.”
(BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891).⁴

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi promulgada em um contexto de redemocratização e buscou reafirmar as liberdades públicas, dentre elas a liberdade de expressão. Influenciada pelo constitucionalismo social europeu, especialmente pela Constituição de Weimar (1919), manteve o princípio da livre manifestação do pensamento como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O artigo 113, inciso 9º, estabelecia:

Art. 113, n. 9: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934).⁵

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, promulgada durante o Estado Novo, ficou conhecida como “Constituição Polaca”, em razão de sua inspiração na Constituição autoritária da Polônia de 1935. Esse texto representou um retrocesso em relação às garantias fundamentais, pois concentrou grande parte do poder nas mãos do Executivo e restringiu diversas liberdades civis, incluindo a liberdade de expressão:

Art. 122, n. 15, alíneas a, b e c: “Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado”. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937).⁶

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946 foi promulgada após o fim do Estado Novo e representou um importante avanço democrático, reafirmando e ampliando os direitos fundamentais. No que se refere à liberdade de expressão, o texto constitucional buscou equilibrar a proteção ao direito de manifestar pensamentos com a necessidade de resguardar outros valores sociais e institucionais:

Art. 141, § 5º — “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946).⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 foi promulgada durante o regime militar, em um contexto de forte centralização do poder Executivo. Apesar de manter dispositivos sobre a liberdade de expressão, o texto constitucional restringiu o exercício pleno desse direito, refletindo o caráter autoritário do período:

Art. 150, § 8º — “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967).⁸

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de fevereiro de 1969 promoveu alterações à Constituição de 1967, aprofundando o caráter autoritário do regime militar. No que se refere à liberdade de expressão, a emenda manteve formalmente o direito de manifestação do pensamento, mas ampliou o alcance das restrições legais, permitindo maior intervenção estatal sobre conteúdos considerados contrários à ordem pública ou aos bons costumes. Dessa forma, embora previsse a responsabilidade civil e criminal pelos abusos cometidos, na prática o controle sobre a imprensa, rádios, televisão e publicações passou a ser mais rigoroso, refletindo a repressão política característica do período:

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

Art. 153, § 8º — “É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. (BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de fevereiro de 1969).⁹

Por fim, a Constituição Federal de 1988, promulgada após a redemocratização, consolidou um amplo conjunto de direitos e garantias individuais, incluindo a liberdade de expressão como direito fundamental. Concordamos com Luís Roberto Barroso, quando ele afirma que toda nova Constituição reflete, ao mesmo tempo, uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. No Brasil, o longo período de censura imposto pelo regime militar, que restringiu a liberdade de expressão em suas diferentes formas — incluindo a imprensa e a produção artística —, motivou uma proteção reforçada desse direito na Constituição de 1988. Diferentemente de assegurar a liberdade de expressão de forma genérica, proibindo apenas a censura e outras intervenções estatais, o texto constitucional instituiu uma série de normas específicas para garantir a efetividade desse direito, demonstrando a preocupação em consolidar um ambiente de pluralismo e proteção às liberdades fundamentais¹⁰:

Art. 5º, inciso IV. “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Art. 5º, inciso IX. “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Art. 220, caput. “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Art. 220, § 2º. “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988).¹¹

1.2 A liberdade de expressão sob a ótica da doutrina constitucional

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais mais relevantes para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois garante ao indivíduo a possibilidade de manifestar suas ideias, opiniões e convicções sem medo de censura ou represálias arbitrárias. Historicamente, esse direito sempre esteve associado às lutas pela democracia e pela limitação

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

¹⁰ Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 13. ed. — São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 441. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861>

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

do poder estatal, sendo considerado por muitos doutrinadores como o alicerce das liberdades públicas.

Ao abordar o alcance e o conteúdo jurídico da liberdade de expressão, Bernardo Gonçalves (2013) Fernandes oferece uma conceituação abrangente e precisa, ressaltando que esse direito abarca toda forma de comunicação e manifestação do pensamento, afirmando que:

Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada— ou não, de valor. Por isso mesmo, não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada por meio de gestos e expressões corporais.¹²

A partir da concepção ampla de Bernardo Gonçalves Fernandes, percebe-se que a liberdade de expressão ultrapassa o simples direito de se comunicar, constituindo também uma salvaguarda contra qualquer forma de limitação injustificada à manifestação do pensamento. Essa dimensão revela que o exercício da liberdade não se restringe ao conteúdo da mensagem, mas alcança o próprio direito de exteriorizá-la sem censura prévia. É nesse ponto que o entendimento de Alexandre de Moraes (2025) se torna essencial, ao destacar que a Constituição de 1988 protege a liberdade de expressão sob uma dupla perspectiva:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente ‘o cidadão pode se manifestar como bem entender’, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.¹³

Com base nessas interpretações, observa-se que tanto Fernandes quanto Moraes ressaltam a amplitude e a essencialidade da liberdade de expressão como elemento fundante da democracia. Complementando essas visões, André Ramos Tavares (2025) aprofunda o debate ao situar a liberdade de expressão como um direito de natureza complexa e multifacetada, que engloba diversas manifestações correlatas indispensáveis à efetividade do discurso público. Segundo o autor:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar

¹² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 375.

¹³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2025. p. 57. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143>

atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.¹⁴

Dessa forma, observa-se que a liberdade de expressão, conforme delineada pela Constituição Federal de 1988 e pela doutrina constitucional, transcende o simples direito individual de manifestar opiniões. Ela assume uma dimensão coletiva e institucional, indispensável à construção do pluralismo político e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo em que protege o indivíduo contra atos de censura e interferência estatal, a liberdade de expressão garante a circulação de ideias, o debate público e a formação crítica da opinião social, constituindo-se em um dos pilares mais sólidos da democracia brasileira.

2 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Se, por um lado, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão de forma abrangente, por outro, reconhece que esse direito não é absoluto. Assim como todos os direitos fundamentais, ele encontra restrições quando em conflito com outros valores constitucionais, exigindo do intérprete a busca de equilíbrio e de harmonização.

A teoria constitucional moderna trabalha com a ideia de que os direitos fundamentais possuem eficácia relativa, de modo que sua aplicação deve observar princípios como o da proporcionalidade e da razoabilidade. Isso significa que, diante de colisões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, o intérprete deve realizar uma ponderação que preserve o núcleo essencial de cada direito.

2.1 A colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais

A liberdade de expressão possui dimensão estruturante no Estado Democrático de Direito, mas, conforme estabelece a teoria dos direitos fundamentais, nenhum direito possui caráter absoluto. Essa é a lógica do sistema constitucional brasileiro, que adota o modelo de concordância prática e da proporcionalidade, conforme amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁴ Tavares, André Ramos. Curso de direito constitucional. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 402. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416>

Segundo Robert Alexy (2008), direitos fundamentais são princípios, e princípios possuem natureza *prima facie*: aplicam-se na maior medida possível, mas podem ceder diante de outros princípios igualmente relevantes. No Brasil, o STF trabalha com essa lógica nos casos em que a liberdade de expressão colide com direitos como honra, imagem, privacidade, igualdade, dignidade da pessoa humana, segurança pública e proteção da infância.

Do ponto de vista teórico, a colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais costuma ser resolvida pelo critério da proporcionalidade, composto pelos testes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, em casos envolvendo honra e imagem de particulares, a Corte tende a permitir a divulgação de informações verdadeiras e de interesse público, mas impõe responsabilidade posterior em caso de exageros, sensacionalismo ou falta de respeito à dignidade. Já em casos de discurso de ódio, racismo, misoginia ou ataques antidemocráticos, o STF entende que tais condutas não se enquadram na liberdade de expressão, pois violam valores constitucionais superiores.

Dessa forma, a análise das colisões revela que a liberdade de expressão, embora central e preferencial, não é ilimitada. Ela deve ser exercida em equilíbrio com a dignidade humana, a igualdade e outros direitos fundamentais, de modo a preservar a ordem constitucional e impedir que o discurso seja instrumentalizado para promover violências, discriminações ou ataques às próprias bases da democracia.

2.2 Limites explícitos e implícitos na Constituição

A própria Constituição estabelece alguns limites explícitos. O artigo 5º, inciso IV, veda o anonimato, garantindo que o exercício da liberdade de expressão venha acompanhado da responsabilização de quem a utiliza. O inciso V assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já o inciso X protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O inciso XLIV criminaliza o racismo, qualificando-o como crime inafiançável e imprescritível. O artigo 220, embora assegure a plena liberdade de manifestação, também prevê a necessidade de observância a outros princípios constitucionais, como a proteção da infância e da adolescência.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, constituindo um dos pilares da democracia. Contudo, a Corte também reconhece que esse direito não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Nesse sentido, o STF decidiu que manifestações de ódio ou

que incitem discriminação contra grupos minoritários não estão protegidas pela liberdade de expressão, uma vez que extrapolam os limites legítimos do debate público e atentam contra direitos fundamentais. Exemplo disso é o julgamento do HC 82.424/RS, conhecido como caso *Ellwanger*, em que o Tribunal entendeu que a propagação de ideias antissemitas configura crime de racismo e não se encontra amparada pela liberdade de expressão:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

[...] A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista. [...] A garantia constitucional da liberdade de expressão não se tem como absoluta. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. [...] O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...] ¹⁵

Nessa mesma linha, Gilmar Ferreira Mendes sistematiza três principais limites à liberdade de expressão reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência do STF:

Primeiro limite à liberdade de expressão: a questão do “discurso do ódio” hate speech

O chamado “discurso do ódio” (*hate speech*) representa um dos temas mais polêmicos e atuais, no estudo dos limites dos direitos fundamentais, em geral, e do direito à liberdade de expressão, especificamente. Especificamente quanto à liberdade de expressão, pergunta-se se está protegido por esse direito fundamental o chamado “discurso do ódio”, em que se propaga uma ideia ou preceito de conteúdo discriminatório. O entendimento sobre a legitimidade desse discurso reflete bem a visão que cada sociedade tem acerca dos limites da liberdade de manifestar o pensamento.

Segundo limite à liberdade de expressão: a proibição da apologia ao crime

Dessa maneira, a liberdade de expressão não protege a pessoa que faça apologia a um crime ou a um criminoso. Todavia, o STF é bastante cauteloso ao interpretar esse dispositivo. Considera-se que, por exemplo, a defesa pública da descriminalização de condutas constitui mero e regular exercício da liberdade de manifestação do pensamento, conforme decidido por unanimidade no célebre caso da “Marcha da Maconha” (STF, Pleno. ADPF n. 187/DF, Relator Ministro Celso de Mello). Naquele caso, entendeu a Corte que defender a mudança da lei para que seja considerada lícita uma conduta não se confunde com a conduta (vedada) de fazer o elogio ou o estímulo dessa conduta. Em outras palavras: pode-se defender a descriminalização da maconha, sem se apoiar o uso da substância entorpecente.

Terceiro limite à liberdade de expressão: vedação do anonimato

A jurisprudência do STF trata também desse tema ao analisar a questão complexa das denúncias anônimas. Se, por um lado, a CF veda o anonimato, por outro lado, em determinados crimes, essa é uma informação que não pode ser simplesmente desconsiderada. A fórmula encontrada foi a seguinte: admite-se a utilização de

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 82.424/RS. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>

denúncias anônimas (apócrifas), mas elas não autorizam sozinhas a instauração de inquérito ou processo disciplinar.¹⁶

Dessa forma, os limites constitucionais da liberdade de expressão podem ser sintetizados em dois grandes eixos: (i) os limites explícitos, previstos diretamente na Constituição, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a criminalização do racismo; e (ii) os limites implícitos, derivados da necessidade de compatibilização com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade, a honra, a privacidade e a igualdade. A conciliação entre esses valores é realizada mediante a técnica da ponderação, cabendo ao Supremo Tribunal Federal e à doutrina o papel de estabelecer os parâmetros para a solução desses conflitos.

Portanto, a liberdade de expressão na Constituição de 1988, embora amplamente assegurada, não pode ser entendida como ilimitada. Seus contornos devem sempre ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção dos demais direitos fundamentais, de modo a garantir que a liberdade não se converta em instrumento de opressão ou exclusão.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CASOS EMBLEMÁTICOS

A interpretação da liberdade de expressão pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental para a definição de seus contornos no ordenamento jurídico brasileiro. Como guardião da Constituição, o STF atua na concretização dos direitos fundamentais, especialmente quando estes se encontram em colisão. Ao longo das últimas décadas, a Corte tem consolidado o entendimento de que a liberdade de expressão constitui direito preferencial em um Estado Democrático de Direito, mas que não é absoluto, devendo conviver harmonicamente com outros direitos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção à honra.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2025)¹⁷, a jurisprudência do STF, tem sido adequadamente deferente à liberdade de expressão, admitindo intervenções em situações excepcionais e em regra constitucionalmente justificadas (o que não significa que não se possa questionar o acerto de alguns julgados ou avaliar criticamente os fundamentos das decisões).

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. Série IDP – Manual Didático de Direito Constitucional. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2025. p. 188. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624188>

¹⁷ Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2025. p. 462. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885>

Com efeito, apenas para referir alguns exemplos, têm sido aceitas manifestações eventualmente impopulares e que podem mesmo ofender o senso comum na esfera da opinião pública, como se deu no caso da “marcha da maconha”¹⁸, assim como admitidas manifestações de cunho humorístico e crítico (charges, publicidade, literatura em geral).

Diante dessas considerações teóricas e jurisprudenciais, passa-se à análise de casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, que contribuíram de forma decisiva para a construção dos limites e alcances da liberdade de expressão no Brasil. A escolha desses casos justifica-se por representarem marcos interpretativos importantes, nos quais o STF foi chamado a equilibrar o exercício desse direito fundamental com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a segurança das instituições e a preservação do regime democrático.

3.1 O Caso “Revogação da Lei de Imprensa”: ADPF 130

A liberdade de imprensa constitui uma dimensão específica da liberdade de expressão, direcionada às atividades desempenhadas pelos meios de comunicação, como jornais, revistas, emissoras de rádio e televisão, além das plataformas digitais. Esse direito assegura aos profissionais da mídia a possibilidade de investigar, produzir e divulgar informações e opiniões sem sofrer censura ou ingerência indevida do Estado ou de agentes privados. Trata-se de um instrumento essencial para o fortalecimento da democracia, na medida em que promove a transparência, a fiscalização do poder e o acesso da sociedade à informação.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de imprensa encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IX e XIV, e 220, que asseguram o livre exercício da atividade jornalística e a proibição de qualquer forma de censura prévia (BRASIL, 1988). Ademais, o próprio texto constitucional prevê mecanismos de controle administrativo, conferindo à legislação federal a competência para regulamentar as diversões e espetáculos públicos, conforme disposto no artigo 220, §3º, inciso I. Tal dispositivo estabelece que cabe ao Poder Público informar sobre a natureza das apresentações, as faixas etárias a que não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua exibição possa ser inadequada. Nessa mesma direção, o artigo 21, inciso XVI, atribui à União a função de exercer a

¹⁸ A Marcha da Maconha é uma manifestação pública realizada em diversas cidades brasileiras em defesa da legalização e regulamentação da cannabis. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 187, reconheceu que a realização da marcha constitui exercício legítimo das liberdades de reunião e de expressão, não configurando apologia ao crime. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF. Julgado em 15 jun. 2011. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 mai. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>

classificação indicativa de programas de rádio e televisão, garantindo equilíbrio entre a liberdade de comunicação e a proteção de valores sociais relevantes.

Entretanto, essa construção jurídica passou por diversas modificações ao longo do tempo, especialmente no que se refere à compatibilidade entre normas infraconstitucionais e os princípios da Constituição de 1988. Um dos marcos mais significativos nesse processo foi o julgamento da ADPF 130, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), reafirmando a supremacia da liberdade de expressão e de informação como pilares do Estado Democrático de Direito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, [...]. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional “observado o disposto nesta Constituição” (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da “plena liberdade de informação jornalística” (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.¹⁹

Luís Roberto Barroso (2025) explica o julgamento, destacando que a Lei nº 5.250, de 1967, foi considerada não recepcionada pela Constituição de 1988 por “incompatibilidade material insuperável”:

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>

Em julgamento emblemático de 2009, a Lei n. 5.250, de 1967, foi considerada não recepcionada pela Constituição de 1988, por “incompatibilidade material insuperável”. A referida lei, que regulava “a manifestação do pensamento e de informação”, fora editada durante o período de acirramento ditatorial que antecedeu a edição do Ato Institucional n. 5, em 1968. Embora o acórdão relatado pelo Ministro Carlos Ayres não tenha utilizado a expressão “liberdade preferencial”, tal posição especial da liberdade de imprensa resulta claramente do seu teor. É importante observar, nessa linha, que a decisão nesta ADPF n. 130 tem servido de base para dezenas de decisões do STF, proferidas em reclamações, suspendendo sentenças e acórdãos que indevidamente interferiram com a liberdade de expressão.²⁰

Dessa forma, o julgamento da ADPF 130 consolidou o entendimento de que a liberdade de imprensa possui uma posição privilegiada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como instrumento essencial de fiscalização e transparência em um Estado Democrático de Direito. A decisão do STF não apenas reafirmou a supremacia da liberdade de expressão frente a normas infraconstitucionais obsoletas, mas também estabeleceu parâmetros claros para equilibrar o exercício desse direito com a proteção de outros bens jurídicos, como a intimidade, a honra e a imagem. Assim, a ADPF 130 tornou-se um marco paradigmático, orientando a interpretação de casos posteriores e evidenciando a relevância de uma proteção ampla e robusta às atividades jornalísticas e à circulação de informações na sociedade.

3.2 O Caso “Direito ao Esquecimento”: Liberdade de Expressão e Dignidade da Pessoa Humana (RE 1.010.606/RJ)

O chamado “direito ao esquecimento” surgiu como uma tentativa de proteger a intimidade e a vida privada das pessoas diante da exposição excessiva de fatos passados pela mídia ou pela internet. A discussão gira em torno da possibilidade de impedir a divulgação de informações verídicas, mas antigas, que possam causar danos à imagem ou à honra de alguém. No contexto constitucional, esse direito se confronta diretamente com a liberdade de expressão e o direito à informação, exigindo do Poder Judiciário um delicado exercício de ponderação entre valores igualmente protegidos pela Constituição.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a definir se a divulgação, por meio de programas televisivos, de fatos passados relacionados a crimes já julgados e punidos configuraria violação à dignidade da pessoa humana e à privacidade, ou se prevaleceria o direito da sociedade à informação e à liberdade de expressão. O caso ganhou notoriedade por tratar do episódio envolvendo **Aída**

²⁰ Barroso, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 433. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861>

Curi, assassinada em 1958, e lembrado décadas depois em programa de televisão, o que levou seus familiares a ingressarem com ação judicial alegando violação ao direito ao esquecimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CASO AÍDA CURI. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão [...] que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. [...] Na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. [...] É possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação [...] de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite [...] o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. [...] A passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação [...] de lícito para ilícito. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. [...] Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que [...] apresentou o caso de Aída Curi [...]. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. [...] Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos [...] devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.”²¹

No mesmo sentido de garantir a prevalência da liberdade de expressão, Luís Roberto Barroso (2025) sintetiza de forma clara e precisa o julgamento:

O caso Aída Curi (RE 1.010.60635). O tema do direito ao esquecimento chegou ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso Aída Curi. Os irmãos de uma mulher vítima de homicídio postularam e obtiveram indenização por uso da imagem de sua irmã em um programa televisivo que retratava o episódio. O STF reverteu a decisão da origem, por entender que o denominado direito ao esquecimento afrontava a liberdade de expressão. Na tese firmada ao final do julgamento ficou assentado: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ. Julgado em 11 jan. 2021. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>

licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”.²²

A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso *Aída Curi* consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão e o direito à informação devem prevalecer sobre a pretensão genérica de se apagar fatos verídicos da história. Embora a proteção à dignidade da pessoa humana e à intimidade permaneça como valor constitucional essencial, o Tribunal reafirmou que eventuais abusos no exercício da comunicação devem ser analisados de forma concreta e individualizada, e não por meio da criação de um direito autônomo ao esquecimento. Dessa forma, o julgamento marcou um importante precedente no equilíbrio entre memória coletiva, interesse público e respeito aos direitos da personalidade, reafirmando o papel da imprensa e da liberdade de expressão como pilares do regime democrático.

²² Barroso, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 466. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861>

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão, consagrada pela Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao garantir ao indivíduo e à coletividade a livre manifestação de ideias, opiniões e informações. Seu reconhecimento na Carta Magna, especialmente nos artigos 5º e 220, reflete a preocupação do legislador constituinte em afastar definitivamente as práticas de censura que marcaram períodos autoritários da história brasileira, estabelecendo esse direito como elemento essencial para a consolidação da democracia.

Contudo, a análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstra que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Seus limites constitucionais estão claramente delineados, tanto de forma explícita, por meio de dispositivos que vedam o anonimato, asseguram o direito de resposta e criminalizam manifestações discriminatórias, quanto de forma implícita, pela necessidade de harmonização com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a igualdade e a privacidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel decisivo na concretização desse equilíbrio, firmando entendimento de que a liberdade de expressão goza de posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, mas não pode servir de escudo para práticas ilícitas ou atentatórias à democracia. Julgados paradigmáticos, como a ADPF 130 (Lei de Imprensa), o caso *Ellwanger* (HC 82.424), o Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Direito ao Esquecimento), evidenciam a busca da Corte por compatibilizar a ampla proteção da manifestação do pensamento com a salvaguarda de valores constitucionais igualmente relevantes.

Diante da análise realizada, pode-se afirmar que o problema de pesquisa proposto — compreender até que ponto a liberdade de expressão pode ser exercida sem violar outros direitos fundamentais — foi adequadamente abordado, uma vez que o estudo examinou tanto os fundamentos constitucionais quanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Além disso, os objetivos específicos foram plenamente atingidos: identificaram-se os pilares e a evolução histórica da liberdade de expressão, analisaram-se os limites constitucionais impostos ao seu exercício e foram discutidos casos paradigmáticos que ilustram a aplicação prática desses limites. Nesse sentido, a pesquisa demonstra que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental de grande amplitude e essencial à democracia, seu exercício deve ser harmonizado com a proteção da dignidade da pessoa humana, da honra, da imagem e de outros direitos correlatos, confirmando, assim, o equilíbrio buscado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861>

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de fevereiro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424/RS.** Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187/DF.** Julgado em 15 jun. 2011. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 29 mai. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Julgado em 30 abr. 2009. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Julgado em 11 jan. 2021. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

MENDES, Gilmar Ferreira. **Série IDP – Manual Didático de Direito Constitucional.** – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624188>

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2025. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2025. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885>

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Livro digital disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416>